

## RELATÓRIO PARECER

### PPL Nº 37/III( 4ª) – EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

#### I - INTRODUÇÃO

##### I.1 – Designação de Relator

#### II - BREVE ANÁLISE DA PPL

#### III- AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

#### IV - RECOMENDAÇÕES

#### V - PARECER

#### VI - APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

#### I. INTRODUÇÃO

A PPL Nº 37/III/ (4ª ) deu entrada no Parlamento Nacional em 9/5/2016 tendo depois sido admitida e depois mandado baixar à Comissão para a elaboração de relatório e parecer, fixando-se um prazo de 30 dias para finalizar o dito relatório e parecer.

##### I.1 Designação do Relator:

Foi designado Relator, o Deputado Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

#### II- BREVE ANÁLISE DA PPL:

O direito de propriedade costuma ser definido como a faculdade que o proprietário tem de usar, gozar e dispor dos seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. Já os Romanos referiam ao direito de propriedade como o *jus fruendi, utendi et abutendi*: o direito que o proprietário tem de gozar, usar e abusar de uma coisa sua pertença. Dito assim, parece que o direito de propriedade assume um carácter de direito absoluto. Mas não. Desde

há muito que o direito do proprietário está sujeito a limitações impostas por interesses que se sobrepõem ao interesse egoísta do proprietário. Isto acontece por exemplo no instituto da usucapião em que o titular do direito de propriedade pode mesmo perder seu direito quando se desinteressa dele por um certo período de tempo, deixando lugar a outro que dele faz uso, sem oposição do dono primitivo. Porém, a maior limitação aos direitos do proprietário, acontece na expropriação por motivos de utilidade pública, já que aí por razões de interesse público que o Estado procura satisfazer, os interesses do proprietário são postergados e o Estado adquire a propriedade privada do cidadão, mesmo contra a sua vontade. A expropriação por utilidade pública tem previsão constitucional quando a Lei Fundamental diz no artigo 54º nº 3 que a requisição e a expropriação por utilidade pública só tem lugar mediante justa indemnização, nos termos da lei.

1. Breves palavras:

APPL Nº 37/III/ (4ª) –LEI DA EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA vem em boa hora preencher um vazio que existe na nossa ordem jurídica. Toda a sociedade timorense está consciente que o país não pode avançar muito no capítulo da sua infra-estruturação se não for aprovado esta lei da expropriação. Isto porque o Estado precisa melhorar a rede viária, fazendo estradas e pontes. Precisa construir escolas e hospitais para levar a cabo o plano traçado do desenvolvimento do país. Ora bem, ao fazer as estradas e pontes, escolas e hospitais, o Estado tem que obrigatoriamente usar terrenos de privados porque é impossível o Estado ter terras por todo o sítio por onde passa uma estrada. Vivemos num país onde a Constituição reconhece a existência da propriedade privada e, bastas vezes, a melhor localização da infra-estrutura que o Estado pretende construir é exactamente num terreno privado. Aí, na ausência de alternativa o Estado é obrigado a negociar com o cidadão com vista à aquisição do direito de propriedade sobre o bem imóvel que precisa utilizar para a construção da infra-estrutura pública. A figura da expropriação por utilidade pública é uma figura consensual, do conhecimento de toda a gente e é convicção

da Comissão que todos os cidadãos estão cientes que em caso de absoluta necessidade de prosseguir com o interesse público, deve-se sacrificar o interesse privado, mediante justa indemnização.

## 2. Aspectos a destacar:

Acerca da PPL podemos realçar alguns aspectos:

- a) O grande consenso que existe na sociedade em relação à necessidade de uma lei da expropriação para permitir ao Estado levar a cabo sua tarefa de desenvolvimento do país;
- b) Uma clara opção pela via da aquisição da terra que se quer expropriar pela via da negociação privada em contraposição com o confronto ou com litígio;
- c) A máxima salvaguarda dos direitos dos cidadãos por forma a nunca ficarem prejudicados nesses direitos;
- d) O recurso aos tribunais como recurso último, quando se esgotam todas as vias de uma composição amigável do litígio;
- e) A lisura e a transparência da actuação do Estado em todo o processo de expropriação.
- f) A procura do valor justo para uma indemnização que deve cobrir toda a perda do cidadão.

## 3. As fases do procedimento:

A PPL é na sua grande extensão, um conjunto de procedimentos conducentes à expropriação, a começar pela planeamento feito pela entidade estatal e que a leva a chegar à conclusão que será preciso adquirir terreno privado para levar a cabo o plano até à fase em que a propriedade privada se transfere da esfera privada para a esfera pública mediante justa indemnização. Do estudo da PPL se podem destacar então as seguintes fases:

- a) Planeamento do projecto (artigos 19º a 21º);
- b) Consulta pública (artigos 22º a 25º)
- c) Vistoria (artigos 26º e 27º)
- d) Tentativa de aquisição por via do direito privado (artigos 28º a 32º)

- e) A declaração de utilidade pública pelo Conselho de Ministro (artigos 33º e 34º)
- f) Expropriação amigável (artigo 43º)
- g) Recurso à arbitragem para a determinação da justa indemnização (artigos 44º e 45º)
- h) Recurso ao tribunal da localização do bem a expropriar em caso de discordância com os valores da indemnização;
- i) O direito de impugnação judicial da existência de motivo da utilidade pública.

### **III – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:**

Em cumprimento daquilo que dispõe a lei procedeu-se à realização de audiências com entidades públicas e privadas que lidam com questões de terras. As audiências tiveram lugar nos dias 8, 9 e 10 do corrente mês de Junho e contaram com a participação das seguintes organizações e entidades:

#### **a) Participantes:**

Participaram nas audiências públicas as seguintes ONG's da sociedade civil:

Rede ba Rai, Haburas Foundation, La'ó Hamutuk, Luta Hamutuk, Fundasaun Mahein, Yayasan Hak, AJAR, Rede Feto, JSMP, HASATIL, BELUN, KSI, UNAER, FONGTIL, ITA BA PAZ, Comissão de Justiça e Paz da Diocese de Baucau, Matadalan ba Rai, CEPAD, Asia Foundation, BA DISTRITO e OXFAM. Participaram ainda nas audiências públicas o Sr. Ministro da Justiça e o Secretário de Estado de Terras e Propriedades.

#### **c) Submissões escritas:**

Foram apresentadas submissões escritas das seguintes entidades:

- a) Haburas Foundation/Rede ba Rai;
- b) JSMP
- c) La'ó Hamutuk
- d) UN Women

As recomendações feitas se podem resumir no seguinte:

- a) Da necessidade de proibir a expropriação das terras comunitárias;
- b) Da necessidade de imprimir transparência e participação dos interessados no processo de expropriação;
- c) Da necessidade da previsão de declaração de utilidade pública dever ser feita pelo Parlamento Nacional em vez do Conselho de Ministros;
- d) Da necessidade de conferir a maior amplitude possível ao direito à informação por parte dos visados com a expropriação.

Das submissões escritas pudemos retirar a conclusão que houve uma recepção positiva do conteúdo da PPL, tendo por exemplo a UN Women, ONG ligada às Nações Unidas, expressado sua satisfação pelas soluções previstas na PPL, pela forma como propõe respeitar os direitos humanos de todos os envolvidos no processo de expropriação, nos princípios que norteiam esse processo, tudo em consonância com os mais altos padrões do direito internacional. Mesmo assim, foram sugeridas algumas alterações que visam melhorar ainda mais a PPL. Interessante realçar a recomendação feita pela UN Woman no sentido de se fornecer informação o mais completa possível aos visados com a expropriação, sendo que essa informação deve ser dada nas duas línguas oficiais e ainda na língua nacional mais falada no lugar aonde se vai operar a expropriação. Outra importante recomendação tem a ver com a necessidade da consulta pública ter a maior amplitude e transparência possível, recomendando-se que o projecto a ser implementado, seja divulgados também em 2 jornais de grande circulação e ainda seja colocado para consulta pública na sede de suco por uma período de 60 dias.

#### **IV. RECOMENDAÇÕES:**

Tendo em conta que, por vezes o Estado invoca a utilidade pública, expropria e depois, por qualquer motivo, deixa de usar a coisa para o fim porque utilizou a expropriação, ou deixa pura e simplesmente de usar o bem expropriado, deixando-o ao abandono, deve a lei prever o direito de reversão do processo

expropriativo, permitindo-se que o cidadão expropriado retome a posse do seu terreno devolvendo a quantia indemnizatória ao Estado;

Tendo em atenção que o particular visado pela expropriação pode ficar intimidado na sua relação com o Estado, durante o período da negociação conducente à expropriação amigável, convém que o cidadão esteja sempre acompanhado por um advogado. Deve assim a lei prever o patrocínio judiciário obrigatório no processo negocial, que não poderá prosseguir sem que esta condição seja satisfeita.

Tendo ainda em conta que, devido à experiência recente que é do conhecimento público, cidadãos indemnizados pelo Estado, esbanjaram toda a quantia recebida em pouco tempo, deve o Estado fazer melhor disseminação de informação no seio das populações onde vai ocorrer a expropriação, para evitar o contínuo empobrecimento das populações. Assim, resumindo recomenda-se:

1. Previsão do direito de reversão a favor dos expropriados devido ao não uso do bem expropriado;
2. Patrocínio judiciário obrigatório no decurso do processo negocial conducente à expropriação amigável, sob pena daquele não prosseguir, em caso de falta de advogado assegurado ao visado com a expropriação;
3. Disseminação de informação no seio das populações visadas com a expropriação para evitar o empobrecimento das populações.

#### **V. PARECER:**

A Comissão é de parecer que a PPL nº 37/III/ (4ª) reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais e está em condições de subir ao Plenário para discussão e votação na generalidade, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, sem prejuízo de, em sede de discussão e votação na especialidade sejam introduzidas as alterações que forem julgadas necessárias, tendo em atenção as recomendações feitas.

## **VI. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO:**

O presente relatório parecer foi aprovado na reunião da Comissão A no dia Sexta-feira dia 17 de junho de 2016, tendo obtido 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções

Sede do Parlamento Nacional, Díli, aos dezassete dias do mês de junho do ano de 2016.

**O Relator:**

**A Presidente da Comissão**

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Carmelita Caetano Moniz